



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000007201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1076888-81.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado LEANDRO CLAPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1076888-81.2023.8.26.0100 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelado: Leandro Clapp

Juízo de origem: 45ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital

Voto 5.312-EMN-rlm

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANO MORAL. Fraude bancária. Contratação de cartão de crédito não reconhecida. Origem do débito não provada pelo réu, ônus que lhe cabia (art. 429, I, do CPC). Contrato inexistente. Crédito decorrente do negócio inexigível. Sentença mantida nesse ponto. Dano moral. Inscrição indevida do nome do autor no rol de inadimplentes. Dano moral *in re ipsa*. Sentença mantida nesse ponto. Valor da condenação mantido. Razoabilidade e proporcionalidade. Precedente dessa Câmara de Direito Privado. Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 153/163) interposto por Banco do Brasil S/A contra a r. sentença (fls. 146/150), cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 45ª Vara Cível do Foro Central da comarca da Capital, Doutor RENAN AUGUSTO JACÓ MOTA, por meio da qual julgou parcialmente procedente a ação declaratória cumulada com indenizatória por danos morais, ajuizada por Leandro Clapp, em face do Banco apelante, para declarar a inexistência do débito questionado, bem como condená-lo ao pagamento de R\$ 8.000,00 a título de dano moral.

Sustenta o apelante, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como falta de interesse de agir por carência de ação. No mérito, aduz não existir defeito na prestação do serviço, tendo em vista que houve a efetiva contratação do cartão, seu uso e o inadimplemento das faturas geradas. Por fim, assevera a inexistência de dano moral, por ausência de nexo causal, e, subsidiariamente, pleiteia a redução do valor fixado a esse título. Requer a procedência do apelo.

Às fls. 166/171, a parte apelada ofereceu suas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

contrarrrazões, por meio das quais reafirma a responsabilidade objetiva do requerido pelo dano a ele gerado. Assim, requer a improcedência do apelo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 220).

É o relatório do essencial.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, com preparo recolhido pelo apelante (fls. 164/165) e pelo Apelante-autor às (fls. 164/165).

Primeiramente, rejeito as preliminares alegadas, nos exatos termos da r. Sentença.

Vencida essa fase, passe à análise do mérito.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito fraudulento firmado em nome do autor, cumulada com pedido de reparação de dano moral, a qual restou julgada parcialmente procedente.

Inconformado, recorre o banco requerido.

Respeitados os argumentos expostos pela parte apelante, razão não lhe assiste.

Diante da negativa do autor da existência do contrato que deu origem ao débito, cabia ao banco provar a sua existência, nos termos do art. 429, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu, conforme bem decidiu o Juízo *a quo*:

“Estabelecidas essas premissas, competia à demandada, para se eximir da responsabilidade a ela imputada, comprovar cabalmente a efetiva e válida contratação do cartão de crédito, bem como a validade das operações contestadas, o que não ocorreu na espécie, não se desincumbindo de seu ônus probatório, uma vez que não foi juntando ao processo qualquer documento apto a evidenciar que o autor tenha efetivamente contratado tal serviço financeiro. Ademais, oportunizada a especificação de provas, a requerida não se manifestou, razão pela qual o pedido comporta parcial acolhida para reconhecer a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

inexigibilidade da dívida ora discutida, com a consequente determinação de retirada do registro do nome da parte autora dos órgãos restritivos de crédito o que, ao que tudo indica, já foi promovido (fl. 148).

Assim, não provada a regularidade da contratação e incontroversos os fatos narrados na petição inicial, conclui-se que o autor foi vítima de fraude praticada por terceiros em conluio ou não com prepostos da instituição financeira.

Trata-se de inequívoco defeito na prestação do serviço bancário, a atrair a responsabilidade civil objetiva da instituição financeira apelante, não excluída por fato de terceiro (art. 932, III, do Código Civil), seja porque:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.” (Súmula nº 479 do C. STJ).

Assim sendo, o contrato é inexistente, pois ausente manifestação da vontade do autor, elemento nuclear do negócio jurídico, devendo ser mantida nesse ponto a r. sentença.

Os danos morais, por seu turno, são *in re ipsa*, ou seja, decorrem da própria conduta do apelante de inscrever indevidamente o nome do apelado no rol de inadimplentes, dispensando-se outras provas.

Por fim, quanto ao valor dos danos morais, embora a lei não estabeleça parâmetros para a sua fixação, impõe-se ao magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar o *quantum* de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Na espécie, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados por esta Câmara, o valor da indenização fixado em R\$ 8.000,00, revela-se suficiente e razoável para reparar os danos morais sofridos pelo apelante e inibir que o banco apelado incorra em condutas análogas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Pretensão da autora voltada à reforma da sentença de improcedência, com o reconhecimento da inexigibilidade do débito, restituição em dobro e condenação a indenização pelos danos morais no valor de R\$10.000,00. Contrato de cartão de crédito consignado. Conjunto probatório indicativo da ausência de contratação válida. Restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. Inteligência do EAREsp. 676.608/RS do STJ. Observância da modulação temporal dos efeitos da referida decisão. Condenação do réu a indenização por danos morais. Contrato de empréstimo consignado. Ausência de interesse de agir. Empréstimo liquidado. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido”. (Apelação Cível 1057028-34.2022.8.26.0002; Relatora: Desembargadora Heloísa Mimesi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; 14ª Vara Cível Foro Regional II Santo Amaro a Comarca da Capital; Data do Julgamento: 09/10/2023).

Os consectários legais devem ser mantidos conforme fixados na r. sentença, uma vez que não houve recurso sobre esse ponto.

Assim sendo, era mesmo de rigor a procedência dos pedidos, tendo a r. sentença recorrida dado escorreita solução à lide, não comportando reforma, devendo ser mantida tal como exarada.

Em razão do ora decidido, os honorários advocatícios são majorados para 12% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica